

LEI Nº 5.769,
Publicado no DOE nº 121, 30/06/2008

DE 30 DE JUNHO DE 2008.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, os dispositivos a seguir, com a seguinte redação:

I – inciso IV e o § 3º ao art. 55:

“Art. 55.....

.....
IV – exigir das administradoras de cartão de crédito, de débito ou similar, a prestação de informações ao fisco estadual do valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes deste Estado, por meio de seus sistemas de crédito, de débito ou similares.

.....
§ 3º O Regulamento do ICMS disporá sobre o prazo e a forma de apresentação das informações de que trata o inciso IV deste artigo.”

II – o inciso VI ao § 4º do art. 64:

“Art. 64

.....
§ 4º

.....
VI – escrituração que indique valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, de débito ou similar;”

III – as alíneas “v” e “w” ao inciso IV; a alínea “y” ao inciso V; a alínea “d” ao inciso VI e o inciso VIII ao art. 79:

“Art. 79

.....
IV –

.....
v) à administradora de cartão de crédito, de débito ou similar que forneça a contribuinte do imposto equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por

meio de cartão de crédito, de débito ou similar que não atenda aos requisitos exigidos pela legislação tributária, por equipamento e por período de apuração;

w) aos contribuintes que utilizarem ou mantiverem equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito ou similar que não atenda aos requisitos exigidos pela legislação tributária, por equipamento e por período de apuração;

.....
V –
.....

y) à administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, que deixar de apresentar ou apresentar em desacordo com a legislação tributária informações relativas a pagamentos efetuados por meio de seus sistemas de crédito, de débito ou similares, relativas a operações ou prestações realizadas por contribuintes do imposto, por período de apuração;

.....
VI –
.....

d) aos contribuintes que possuem, utilizarem ou mantiverem equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, autorizado por administradora de cartão de crédito, débito ou similar para uso em estabelecimento distinto, ainda que da mesma empresa, por equipamento.

.....
VIII - de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência – UFR-PI, à administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, que não cumprir outras exigências previstas na legislação tributária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de junho de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

MENSAGEM N° /GG

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Encaminho à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”.

O projeto propõe a inclusão na referida lei, de dispositivos que estabelecem a obrigatoriedade, por parte das empresas administradoras de cartão de crédito, de débito ou similar, de prestarem informações ao fisco estadual, do valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes deste Estado, por meio de seus sistemas de crédito, de débito ou similares.

Em decorrência da obrigação criada, estabelece penalidades objetivando punir os contribuintes que a partir de então venham a agir em desacordo com a nova ordem instituída na legislação tributária estadual.

Tais medidas são necessárias para barrar, ou, pelo menos, reduzir o índice de sonegação tributária ocasionada pela realização de operações e prestações via pagamento por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, sem a emissão do competente documento fiscal.

Outras Unidades da Federação, como São Paulo, Bahia, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, já instituíram, com êxito, as medidas que ora pretendemos implantar, o que nos anima a defender sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Ao tempo em que solicito aos membros dessa augusta casa a apreciação da matéria, inclusive buscando aperfeiçoá-la, espero seja aprovada.

Reitero, nesta oportunidade, meus protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de de de 2008.

Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL